



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.133, DE 2016 **(Do Sr. Bruno Covas)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, especialmente quanto à autorização do benefício disposto no artigo 122, conforme especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5369/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 123

Parágrafo único. A autorização não deverá ser concedida em datas incompatíveis com a natureza do delito praticado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ou seja, se uma das finalidades da pena é a ressocialização do reeducando o nosso ordenamento jurídico deve dispor de instrumentos para garantir ao condenado a perspectiva de voltar a obter, paulatinamente, sua plena liberdade.

É nesse mesmo diapasão que a Lei de Execução Penal, em seu art. 122, dispõe sobre o benefício da saída temporária, conforme transcrito *in verbis*:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Como maneira de incentivar a integração social do condenado, tal benefício pode ser concedido até cinco vezes ao longo do ano e com duração de até sete dias por vez.

Entretanto, conforme melhor detalhado no exemplo abaixo, a saída temporária pode gerar o indesejado sentimento de impunidade e de indignação no seio de nossa sociedade em determinados casos em que a natureza do crime não é observada no momento da autorização de tal benefício.

E, o que é ainda mais grave, também poderá nutrir ao reeducando a falsa sensação de que o crime compensa.

Suponhamos, hipoteticamente, que alguém tenha sido recolhido ao sistema penitenciário por ter cometido crime cuja natureza tenha sido a crueldade infantil (por ex.: pedofilia, massacre em escolas, abandono) e lhe seja ter sido autorizado a gozar do benefício da saída temporária na data festiva do “Dia das Crianças”.

O mesmo ocorre para crimes cometidos contra genitores e o benefício é concedido no “Dia dos Pais” e/ou “Dia das Mães”.

Nota-se, portanto, que se a natureza do crime cometido não fosse desprezada no momento da autorização da saída temporária, a finalidade legal de ressocializar o reeducando permaneceria garantida e a eventual indignação social seria evitada.

Ora, uma vez preenchido os requisitos legais do artigo 122 supra transcrito, o reeducando poderá gozar do benefício da saída temporária por cinco vezes ao ano. Não havendo, portanto, a necessidade de usufruir do benefício na efeméride específica para atingir as finalidades de sua execução penal.

Mutatis mutandis, o ilustre membro do Ministério Público mineiro, Dr. Mário Antônio Conceição, em seu artigo intitulado “O Parquet e a saída temporária para visita à família do preso” (2012), nos traz a seguinte reflexão:

“(...) desprezando-se a natureza do crime cometido, o comportamento do reeducando e a finalidade da pena implica na desmoralização da seriedade da condenação além de fomentar o sentimento de impunidade no seio da Sociedade que não consegue entender como, p.ex, um traficante de drogas ou um estuprador possa deixar o presídio para passar sete dias em sua casa, durante o cumprimento da pena como se estivesse em férias.”

Assim, compete a nós legisladores estarmos atentos aos justos anseios da nossa sociedade e agirmos da maneira que nos cabe para garantir a ressocialização do réu condenado e, ao mesmo tempo, evitar a desmoralização de nossas instituições penais.

Diante de todo o exposto, submeto a presente propositura para evitar que a autorização da saída temporária prevista na Lei de Execução Penal seja concedida quando a natureza, as condições e a forma como o delito foi praticado não sejam incompatíveis com a motivação do benefício, impedindo que a saída temporária coincida com efemérides relacionadas à natureza do crime cometido.

Por estar em consonância com os justos anseios da sociedade e buscando o constante aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, conto com a aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **BRUNO COVAS**

Deputado **ROCHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
.....

Seção III
Das autorizações de saída
.....

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
